**PROCESSO**: **n º** 2000-003568/2016

**INTERESSADO:** PODER JUDICIÁRIO.

**ASSUNTO:** MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**DATALHES**: AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/TÁCIO LEONARDO SOARES DA CRUZ.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-003568/2016, em 01 (um) volume, com 83 (oitenta e três) fls., que versa sobre o pagamento pelo fornecimento de 04(quatro) latas do suplemento alimentar denominado “Neocate 400mg”, por tempo indeterminado, para o paciente Tácio Leonardo Soares da Cruz, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0700033-80.2016.8.02.0090, através da empresa **CENUTRI – CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 11.705.404/0001-05)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$4.926,72 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24 e 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.83), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – MANDADO DE INTIMAÇÃO -** Constata-se Mandado de intimação para o fornecimento de 04(quatro) latas do suplemento alimentar denominado “Neocate 400mg”, por tempo indeterminado, para o paciente Tácio Leonardo Soares da Cruz, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0700033-80.2016.8.02.0090, através da empresa **CENUTRI – CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 11.705.404/0001-05)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$4.926,72 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)**, juntando do Mandado de Intimação, fls. 02/08 e cópia dos documentos pessoais, procedimentos Médico e Termo de Referência, fls. 13/31.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, de 04/11/2016, emitida pelo gestor da SESAU, da época, fls. 44, devidamente assinada.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 32/37, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) CENUTRI – CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 11.705.404/0001-05);**

**b) SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. (CNPJ nº 18.656.923/0002-42);**

**c) SERVMED COMÉRCIO & SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI - EPP (CNPJ nº 11.552.584/0001-24);**

**d) RC DE FREITAS – ME (CNPJ nº 24.240.998/0001-60) e;**

**e) LÓGICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP (CNPJ nº 19.114.507/0001-02).**

Neste processo, observa-se, que foi sagrada vencedora a empresa **CENUTRI – CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 11.705.404/0001-05)**, fl. 38.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22867**), à fl. 57, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 69/73, observa-se Certidões de Regularidade da **CENUTRI – CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 11.705.404/0001-05**), vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 75 verifica-se Despacho S/N, datado de 26/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – ATESTO -** Consta à fl. 65 o DANFE nº 000043491, de 25/01/2017, da empresa **CENUTRI – CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 11.705.404/0001-05)**, atestado pela Servidora Silva Maria Moura e pelo servidor Claudivan dos Santos.

**8 – DA DECISÃO –** Consta nos autos cópia da Sentença Judicial, fls. 47/v/51, determinando a aquisição do material.

**9 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento a fl. 56, referente ao exercício de 2016.

**10 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1808/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Registre-se, preliminarmente, que “pagamento”, em qualquer de suas modalidades, é mero exaurimento de contrato, não ensejando parecer jurídico prévio com condicionamento de sua efetivação”.**

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada.
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
6. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada se houve bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CENUTRI – CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 11.705.404/0001-05)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 06 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 29871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**